



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000512-11.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLIBUS TRANSPORTES LTDA, é apelado LUCIANO OLIVEIRA MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 1000512-11.2024.8.26.0006 São Paulo 4ª VC/FR Penha de França VOTO
85024

Apte.: Allibus Transportes Ltda.
Apdo.: Luciano Oliveira Maciel (Justiça Gratuita).

1. APELAÇÃO. DEMANDA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, DECORRENTES DE CONDIÇÕES INSUFICIENTES EM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 2. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 4. RÉ QUE NÃO NEGOU AS FALHAS EM ELEVADORES E LIMITOU-SE A AFIRMAR QUE ERAM ESPORÁDICAS SEM, CONTUDO, APRESENTAR PROVA A RESPEITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA E AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 5. DANO MORAL CONFIGURADO NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DESTA CÂMARA. 6. MONTANTE INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA PATAMAR CONSENTÂNEO AO QUE USUALMENTE É ARBITRADO POR ESTA CÂMARA. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

É apelação contra a sentença a fls. 100/104, que julgou procedente demanda de indenização de danos morais, decorrentes de condições de acesso insuficientes para pessoas com deficiência em transporte coletivo de passageiros.

Alega a apelante que a sentença não pode subsistir, pois houve cerceamento de defesa. Argumenta que as falhas ocorrem com pouca frequência e, quando constatadas, os veículos são retirados de circulação. Entende não configurado caso fortuito interno e que a sensibilidade dos equipamentos é imputável aos fabricantes. Sustenta não configurados os danos extrapatrimoniais, pois o autor pôde embarcar nos veículos. Bate-se alternativamente pela redução da verba indenizatória arbitrada. Pede a reforma.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

Rejeito, inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa. No caso presente, a prova documental é suficiente ao deslinde da controvérsia. A realização de provas, inclusive a pericial, é dispensável na hipótese dos autos, em que a matéria em debate é de direito, exaustivamente discutida no âmbito do Poder Judiciário. Vale lembrar que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RTJ, vol. 115/78). É o caso dos autos, consoante a seguir explicitado.

No mais, o autor alegou na inicial que é pessoa com deficiência e que precisa utilizar linha de transporte público coletivo mantida pela ré. No entanto, afirma que por diversas vezes não consegue embarcar, visto que os ônibus que operam na linha têm apresentado defeito nos elevadores, tendo que aguardar longas horas até que veículo em ordem sirva os pontos de embarque de sua necessidade.

Em sua contestação, a ré não negou a existência de falhas nos equipamentos. Apenas alegou que é diligente na prevenção e que entre janeiro e março de 2024 (datas posteriores ao ajuizamento da demanda) houve apenas duas ocorrências dessa espécie (cf. fls. 50). Assim, não há controvérsia sobre a existência das falhas apontadas pelo autor e tampouco restou demonstrado pela ré que tais falhas tenham sido pontuais e esporádicas, como alega.

Tampouco pode-se afirmar que defeitos dessa ordem não constituam fortuito interno. Aliás, a própria ré afirmou em sua defesa que “*Trata-se de ocorrência previsível e esperada em atividade que envolve uso intenso dos ônibus no dia a dia, a ocorrer esporadicamente*” (cf. fls. 52). Além disso, é objetiva a responsabilidade pela segurança dos serviços prestados, decorrente do risco da atividade do prestador de serviços e da relação de consumo existente com os passageiros (CC, arts. 724 e 927, parágrafo único, e CDC, art. 14), mesmo que se possa considerar hipótese de fortuito interno.

No mais, verifico que o dano moral alegado está inequivocamente configurado na espécie. Os eventos narrados na exordial configuram situação que refoge daquilo que razoavelmente pode ser admitido, conclusão, aliás, que decorre das máximas da experiência, fruto da observação do que

ordinariamente acontece (art. 375 do C.P.C.).

Anote-se que, de forma injustificada, viu-se o autor impossibilitado de ter acesso a transporte público regular, observada as condições de acessibilidade. Registre-se que a acessibilidade constitui, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei 13.143/2015, a: ***“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”*** (destaques não originais).

Além disso, o art. 9º, IV, do aludido diploma dispõe que: ***“A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque”*** (destaques não originais). Também a respeito do tema, o art. 48 desta lei determina que: ***“Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas”*** (destaques não originais).

A respeito da acessibilidade necessária, consoante os dispositivos legais acima, a recorrente limitou-se a afirmar que ***“Não é demais ressaltar que os motoristas da Requerida, são instruídos no caso de falha na plataforma elevatória a embarcar manualmente (carregar) os passageiros de categoria PCD, a fim de suprimir a necessidade de troca do veículo para não prejudicar o horário das linhas em detrimento da população deste Município”*** (cf. fls. 51, destaques não originais). Em rigor, isso não satisfaz as exigências legais, pois o que é necessário é que se preserve a autonomia da pessoa, o que não acontece quando a única opção é ela ser carregada por motoristas.

Nesse contexto, tendo em vista que a ré não tornou objeto de controvérsia a existência dos defeitos no serviço, não demonstrou que as falhas fossem esporádicas e tampouco afirmou que de outro modo eram fornecidos meios de acessibilidade, restaram configurados os danos extrapatrimoniais,

decorrentes da violação do direito ao transporte da pessoa com deficiência em condições corretas de acessibilidade. Em circunstâncias análogas tem decidido no mesmo sentido esta Câmara: Ap. 1007242-57.2023.8.26.0011, de São Paulo, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 21.11.2024; Ap. 1016408-45.2020.8.26.0100, de São Paulo, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 15.2.2021; Ap. 1010098-51.2018.8.26.0566, de São Carlos, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 11.7.2019; Ap. 1008668-68.2016.8.26.0361, de Mogi das Cruzs, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 21.6.2018.

Não se pode perder de vista, além do mais, que hoje em dia a preocupação primordial dos que se ocupam da responsabilidade civil é a da proteção da pessoa do lesado. É por causa disso que deve preponderar o enfoque do risco profissional como princípio informador do dever de reparação. E, principalmente, no âmbito das atividades profissionais lucrativas, toda e qualquer pessoa tem o dever geral de se conduzir de modo a não causar prejuízo a outrem (cf. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e Defesa do Fornecedor”, Ed. Saraiva, p. 202). O fornecedor está sujeito objetivamente (cf. JTJ 203/95, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vasconcellos Pereira; TJSP, Ap. Cível 70.286-4, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Carlos Marcato, apud Rui Stoco, “Tratado de Responsabilidade Civil”, Ed. RT 5ª ed., 2001, p. 345) às consequências advindas do risco de sua atividade profissional, até independentemente de culpa, desde que estabelecido o nexo de causalidade e não configurada excludente ou dirimente. Esse é, exatamente, o caso dos autos.

De resto, quanto ao valor da indenização do dano moral, são necessárias algumas considerações. É sabido que a indenização tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, Forense Ed., 1989, p. 67; Delfim Maya de Lucena, “Danos não Patrimoniais”, Ed. Almedina, 1985, p. 63; Sérgio Severo, “Os Danos Extrapatrimoniais”, Ed. Saraiva, 1996, p. 191; João Casillo, “Dano à Pessoa e sua Indenização”, Ed. RT, 2ª ed., 1994, p. 83; Clayton Reis, “Avaliação do Dano Moral”, Ed. Forense, 1998, pp. 82, 122 e 126). Mas não se justifica indenização quantificada em valor demasiadamente elevado para a repercussão do dano. Montantes mais significativos devem ser reservados para

compensar e punir ofensas a bens imateriais que sejam dignos de mais proteção. Além disso, deve ser sempre lembrado que qualquer fixação excessiva gera enriquecimento indevido do ofendido (STJ Rec. Esp. 596.438/AM, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 24.5.04, p. 283).

Nesse contexto, o recurso comporta provimento parcial apenas para reduzir a indenização de danos morais de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante consentâneo ao usualmente arbitrado por esta Câmara em hipóteses análogas, e que contempla satisfatoriamente ambas as finalidades da indenização e é suficiente para reparar o dano extrapatrimonial narrado na inicial. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática desta Corte desde a data da intimação do presente acórdão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e incidirão juros de mora legais, desde a citação, visto que se trata de ilícito de origem contratual.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso.

Campos Mello

Desembargador Relator